



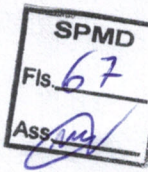
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 129/ 2019/ CFAEO

Referente às Emendas nº 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 569/ 2019, mensagem nº 97/2019 que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”.

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo

Autor da Emenda nº 1 e 3: Lideranças Partidárias

Autor da Emenda nº 4: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Autor da Emenda nº 2: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Nininho

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 569/2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019. Após foi colocada em pauta em 04/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 12/06/2019. Entretanto, na Sessão Plenária de 04/06/2019 recebeu a Emenda nº 1 de autoria das Lideranças Partidárias. Após, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 14/06/2019, tudo conforme as folhas. A iniciativa foi aprovada na reunião da Comissão realizada em 18/06/2019, conforme a folha nº 46. Foi concedido vista ao Dep. Lúdio Cabral em 26/06/2019. Em 26/06/2019 foi requerido dispensa de pauta em 26/06/2019, conforme previsto no art. 134 do Regimento Interno. Posteriormente foram apresentadas duas emendas, uma pela Deputada Janaina Riva, a emenda nº 2 em 09/07/2019 e outra, a emenda nº 3 pelas Lideranças Partidárias em 18/07/2019, tudo conforme as emendas nº 02 e 49/ verso. O Projeto de Lei foi aprovado na CFAEO em 20/08/2019, inclusive com as emendas nº 1,2 e 3. Após, foi encaminhado à CCJR para emitir parecer, o qual foi emitida em 27/08/2019, rejeitando a emenda nº 1 e acatando as emendas nº 2,3 e 4.

Submete-se a esta Comissão, as emendas nº 2 e 3, respectivamente de autoria da Deputada Janaina Riva e Lideranças Partidárias.

A Deputada Janaina Riva assim justifica a emenda nº 2:

“Segundo a autora, a “emenda tem como objetivo tornar mais dinâmico a gestão dos recursos arrecadados e destinados Fundo Estadual de



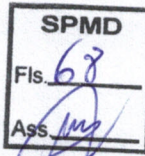
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, dando mais transparência na sua aplicação”.

Para tal, a autora busca acrescentar o inciso IX do artigo 3º do Projeto de lei nº 569/ 2019, mensagem nº 7/ 2019, conforme descrito a seguir.

"art. 3º (...)

I (...)

IX Os recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 8.409, de 27 de dezembro de 2005, serão recolhidos em conta específica e geridos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC."

Já a emenda nº 3, de autoria das Lideranças Partidárias, assim a justificam:

“A presente emenda visa buscar adequação ao Projeto de Lei sob análise deste Parlamento, uma vez que o percentual estabelecido no inciso será destinando ao FUNTUR, sobretudo, a fomentar o desenvolvimento do turismo no Estado de Mato Grosso”.

Para tal, as autoras visam modificar o inciso IV do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 569/ 2019, Mensagem n.º 97/ 2019 com a seguinte redação:

"Art. 3º (...);

IV – obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal de 1% (hum por cento) que será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, criado pela Lei n.º 8.409, de 27 de dezembro de 2005, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas;”.

Já a emenda nº4 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) propõe modificar o art. 5º do Projeto de Lei nº 569/2019 – Mensagem n.º 97/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de extinção do Fundo mencionado no inciso IV do artigo 3º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, por decreto governamental, o Fundo ao qual deverá ser recolhida a contrapartida prevista no referido inciso.

Segundo a autora, a emenda nº 4 visa modificar dispositivo do texto do projeto de lei, adequando-o à nova redação do dispositivo.

O Projeto de Lei nº 569/ 2019 é formada por sete artigos, conforme descritos a seguir.



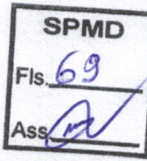
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, com a alteração conferida pela Lei nº 3.982, de 25 de abril de 2007, e pela Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015.

§ 1º A adesão estabelecida no caput deste artigo atende ao disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017 e alterações.

§ 2º Fica vedada a ampliação do benefício ao qual se adere, admitida a respectiva redução, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017.

Art. 2º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica facultado ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas prestadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, nos termos desta lei, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - atividade preponderante, quando, pelo menos 50% (cinquenta) por cento da receita operacional do estabelecimento advenha do serviço de alimentação e de bebidas;

II - estabelecimento similar, as choperias, whiskerias e outros estabelecimentos especializados em servirem bebidas; as sorveterias, rotisserias, confeitarias, lanchonetes, casas de chá, suco e similares; as cantinas e os cafés, trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos;

III - empresa preparadora de refeições coletivas, tais como catering e buffet, a que forneça ou realize a saída de alimentos preparados ou semipreparados, inclusive os congelados de todo tipo, diretamente à pessoa jurídica não-revendedora ou para consumo domiciliar;

IV — receita bruta auferida, os valores decorrentes do fornecimento ou saída de alimentação e bebidas, incluídas as sujeitas ao regime de antecipação ou de substituição tributária, e os serviços prestados, excluídos os valores relativos a descontos incondicionais concedidos, vendas canceladas e operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS;

V — equiparada ao fornecimento ou à saída de alimentação e bebidas, a operação relativa a sorvetes e derivados, cafés, sucos, alimentos semipreparados e sobremesas.

§ 2º Ato da Secretaria de Fazenda estipulará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE passíveis de opção pelo regime.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, apartotel, motel, pensão e congêneres, exclusivamente quanto ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas à incidência do ICMS, não se aplicando o disposto no § 1º, inciso I, deste artigo.



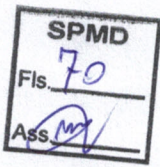
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 3º O regime de apuração de que trata esta lei:

I - aplica-se somente aos contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica — NFC-e, ou, ainda, de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, exclusivamente quanto às operações acobertadas pelos referidos documentos fiscais e registradas na Escrituração Fiscal Digital — EFD;

II - fica condicionada à expressa opção do contribuinte, válida pelo período mínimo de um ano, formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, que deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua formalização, à unidade responsável por administrar e gerir o Sistema de Informações Cadastrais, por meio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (Processo Eletrônico), disponível para acesso no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, mediante seleção do serviço identificado por e-Process;

III - implica vedação ao aproveitamento de crédito do imposto referente às entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços;

IV - obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal, no valor correspondente aos percentuais adiante indicados, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas:

a) no período de 18 (dezoito) meses contados do mês inicial da eficácia da opção, conforme inciso VII deste artigo: 1% (um por cento), para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso — FEEF, instituído pela Lei nº 10.709, e 28 de junho de 2018;

b) após o transcurso do prazo previsto na alínea a deste inciso, cumulativamente:

1) 0,5% (cinco décimos por cento) ao FEEF;

2) 0,5% (cinco décimos por cento) ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo-FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

V — tem sua opção condicionada à prévia e irretroatável autorização à administradora de cartão de crédito ou débito ou de outro meio de pagamento eletrônico para que esta informe mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal Point of Sale — POS;

VI — exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto e implica renúncia a qualquer outro regime de apuração;

VII — produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso II do caput deste artigo;



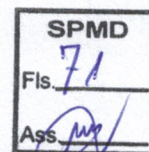
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



VIII — não dispensa o pagamento do imposto devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte esteja obrigado, por força da legislação vigente;
- c) na entrada no estabelecimento, de bens, mercadorias ou na prestação de serviços provenientes de outra unidade federada, para consumo ou integração no ativo permanente;
- d) na entrada de bens ou mercadorias importadas do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;
- e) na entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e/ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou industrialização.

Parágrafo único – Relativamente às empresas preparadas de refeições coletivas, o requisito do uso do ECF ou de NFC-e Previsto no inciso I do caput deste artigo é substituído pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Art. 4º Perderá o direito ao tratamento tributário previsto nesta lei, o contribuinte que:

I – comprovadamente, por si ou seu preposto, embaraçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elemento ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;

II – injustificadamente, deixar de utilizar ou utilizar indevidamente o equipamento Emissor Cupom Fiscal, ou, conforme o caso, deixar de emitir a NFC-e ou NF-e correspondente à operação;

III- comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

IV – tenha sócios, administradores, gerente ou prepostos condenados por crime contra a ordem tributária;

V – adquirir ou mantiver em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

VI – constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;

VII – prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial quando, em procedimento fiscal ou medida de fiscalização, for constatada a omissão de receita.

§1º A exclusão do regime produzirá efeitos a partir/do primeiro dia do mês subseqüente ao da ciência do contribuinte ao respectivo Termo de Desenquadramento.

§ 2º A exclusão a que se refere o § 1º deste artigo impossibilita o contribuinte de optar pelo regime de que trata esta lei, pelo período consecutivo de:



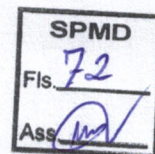
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



I - 12 (doze) meses, na hipótese de pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal;

II - 36 (trinta e seis) meses, nas demais hipóteses.

Art. 5º Na hipótese de extinção de um dos Fundos mencionados no inciso IV do artigo 3º desta lei, a contrapartida prevista no referido inciso deverá ser recolhida ao remanescente, independentemente do período de opção pelo tratamento previsto nesta lei então transcorrido.

Parágrafo único Caso ocorra a extinção dos dois Fundos citados no inciso IV do artigo 3º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, por decreto governamental, o Fundo ao qual deverá ser recolhido o valor da contrapartida prevista no referido inciso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias, bem como o previsto no art. 165 da Constituição Federal, normas correlatas à despesa e receita públicas.



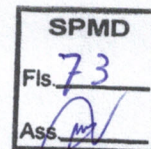
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para posituação de projeto de lei: quanto ao mérito (oportunidade, conveniência e relevância social), bem como a adequação, compatibilidade financeira e orçamentária.

De acordo com a autora, o objetivo da emenda nº 2 é o seguinte: “emenda tem como objetivo tornar mais dinâmico a gestão dos recursos arrecadados e destinados Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, dando mais transparência na sua aplicação.

Para tal, busca-se acrescentar o inciso IX ao artigo 3º do Projeto de lei nº 569/ 2019, mensagem nº 7/ 2019, a qual passará a ter a redação a seguir.

"art. 3º (...)

I (...)

IX Os recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 8.409, de 27 de dezembro de 2005, serão recolhidos em conta específica e geridos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC."

Segundo o Portal Transparência MT “A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec) é responsável por gerenciar os trabalhos de planejamento, articulação e de execução da política econômica traçada pelo Governo do Estado com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico de Mato Grosso. É formada pelas secretarias adjuntas de Indústria e Comércio, Empreendedorismo, Agricultura Empresarial e Turismo”. Disponível em: <http://www.sedec.mt.gov.br/missao/visao>

De acordo com o art. 24 da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, “o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, de natureza contábil e extra-orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, com o objetivo de financiar os projetos e ações complementares de interesse do Estado no Programa de que trata este Capítulo (...).” Sendo que o §2º, art. 24 da referida Lei define a Instituição e a forma de aplicação dos recursos oriundos do FUNTUR, senão vejamos:

“§ 2º Incumbe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, cabendo às câmaras setoriais, criadas por ato do Secretário, assegurada a participação de representantes do segmento, definir as prioridades de aplicação de seus recursos”.

Dessa forma incumbe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR. Entretanto, a emenda nº 3 da Deputada Janaina Riva busca atribuir a gerência da conta específica do respectivo



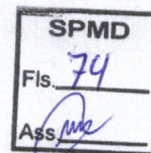
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



fundo à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC. Conforme dito anteriormente, mediante pesquisa no Portal Transparência MT, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) incorporou a Secretaria de Estado do Turismo, a qual foi denominada por aquela como uma das Secretarias Adjuntas da SEDEC.

Nesse contexto, é razoável admitir-se a oportunidade da iniciativa no sentido de instituir por lei uma conta específica para recolhimento dos recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR, pois tal medida vem ao encontro de dispositivos da Lei Federal da Transparência Pública, cuja regra básica definida é a transparência das informações e dados de interesse público e o sigilo, a exceção.

Outrossim, vislumbra-se que tal iniciativa corrobora com princípios constitucionais da administração pública, notadamente a moralidade e a eficiência, art. 37, da Constituição Federal, os quais remetem à conveniência da proposta.

Segundo as Lideranças Partidárias, a emenda nº 3 tem por objetivo adequar o Projeto de Lei sob análise no sentido de fomentar o desenvolvimento do turismo no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, as autoras buscam modificar o inciso IV do art. 3º, do Projeto de Lei nº 569/2019 com a seguinte redação:

"Art. 3º (...);

IV – obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal de 1% (hum por cento) que será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, criado pela Lei n.º 8.409, de 27 de dezembro de 2005, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas;"

Por oportuno, o inciso IV do art. 3º, do Projeto de Lei sob análise é o seguinte:

“IV - obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal, no valor correspondente aos percentuais adiante indicados, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas:

a) no período de 18 (dezoito) meses contados do mês inicial da eficácia da opção, conforme inciso VII deste artigo: 1% (um por cento), para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso — FEEF, instituído pela Lei nº 10.709, e 28 de junho de 2018;

b) após o transcurso do prazo previsto na alínea a deste inciso, cumulativamente:

1) 0,5% (cinco décimos por cento) ao FEEF;

2) 0,5% (cinco décimos por cento) ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo-FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003”.



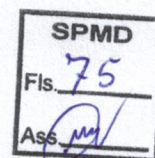
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Mediante o exposto até o momento, a execução das emendas nº 2 e 3, caso sejam aprovadas e sancionadas não causarão ônus ao erário, pois tratam respectivamente do controle dos recursos arrecadados das contribuições ao FUNTUR, bem como da destinação proporcional de tais recursos, ou seja, torna-se desnecessária a análise relacionada à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, restando apenas deflagrar a análise quanto ao mérito.

Nesse sentido, caso a emenda nº 3 seja aprovada, comparativamente ao art. 3º da proposta em tela, notam-se as seguintes repercussões: exclusão de 1% ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal no período de 18 meses após a opção de eficácia, conforme o inciso VII do referido artigo, bem como a perda de 0,5% dos recursos após os 18 meses iniciais de fruição das contribuições fiscais, conforme a alínea b). a proposta prevê uma contribuição mensal permanente de 1% ao FUNTUR pelos contribuintes que optarem pelo recolhimento específico definido na propositura.

Nesse sentido, a emenda nº 3, das Lideranças Partidárias é oportuna, pois a mesma visa fomentar o desenvolvimento do turismo, um segmento que detém um enorme potencial de crescimento econômico no Estado de Mato Grosso, cujos reflexos têm impactos em amplas direções, ou seja, constitui-se como política transversal.

Sobressai da emenda nº 3, a oportunidade de novos investimentos públicos no segmento econômico do turismo, sobretudo naqueles municípios com baixo IDH e estagnados economicamente, os quais não sofrem influência direta do agronegócio.

Por derradeiro, a emenda nº 4 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação busca conferir melhoria no texto do projeto de lei, notadamente o art. 5º do projeto de lei em tela, o qual prevê contrapartidas de recolhimentos pelos contribuintes para dois tipos de Fundos: o primeiro o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso (FEEF) e o segundo: Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo (FUNTUR).

Por oportuno, a transcrição do art. 5º do projeto de lei em tela:

“Art. 5º Na hipótese de extinção de um dos Fundos mencionados no inciso IV do artigo 3º desta lei, a contrapartida prevista no referido inciso deverá ser recolhida ao remanescente, independentemente do período de opção pelo tratamento previsto nesta lei então transcorrido.

Parágrafo único Caso ocorra a extinção dos dois Fundos citados no inciso IV do artigo 3º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, por decreto governamental, o Fundo ao qual deverá ser recolhido o valor da contrapartida prevista no referido inciso”.

Nesse sentido, a emenda nº 4 pretendida pela CCJR merece ser acatada em virtude da destinação dos recursos remanescentes dos referidos Fundo. O referido artigo faz referência expressa ao art. 3º, inciso IV, trata da repartição de contrapartidas, bem como a prazos de início e término de fruição, relacionadas a dois Fundos específicos: o Fundo Estadual de Estabilização Fiscal (FEEF) e o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo (FUNTUR). Sendo que o FEEF



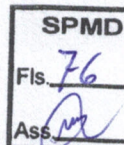
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



é considerado um Fundo temporário, destinado ao provimento de recursos para reequilibrar as contas públicas, cujo prazo de existência é de 5 (cinco) anos a partir de 2018, ou seja, terá validade até 2022. E o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo (FUNTUR) é considerado permanente.

Por derradeiro, em face ao exposto, esta Relatoria recomenda que tais proposições prosperem nesta Casa Legislativa, notadamente o Projeto de Lei nº 569/ 2019, mensagem nº 97/ 2019 de autoria do Poder Executivo, bem como as emendas nº 2, 3 e 4, bem como, não acatando a emenda nº 4.

É o parecer.



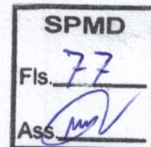
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 569/ 2019/ Mensagem nº 97/ 2019 de autoria do Poder Executivo, **acatando** as **Emendas nº 02, 03 e 04**, **rejeitando a emenda nº 01**, sendo as emendas nº 1 e 3 de autoria das Lideranças Partidárias, a 2 da Deputada Janaina Riva e a emenda nº 4 de autoria da CCJR.

Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 569/ 2019, Mensagem nº 97/ 2019 e Emendas nº 1, 2, 3 e 4 - Parecer nº 116/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>04 / 09 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Deputado Nivinho</u>	
Voto Relator (a) _____	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 569/ 2019/ Mensagem nº 97/ 2019 de autoria do Poder Executivo, acatando as Emendas nº 02, 03 e 04 e rejeitando a emenda nº 01 , sendo as emendas nº 1 e 3 de autoria das Lideranças Partidárias, a 2 da Deputada Janaina Riva e a emenda nº 4 de autoria da CCJR.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	<u>Janaina</u>